



Parecer Jurídico/Assessoria Jurídica/PMMJ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021

INTERESSADOS: DALBOSCO JUNIOR ENGENHARIA LTDA, PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA, DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado no Setor de Licitações, referente ao Processo Licitatório nº 72/2021, Pregão Presencial nº 34/2021, que tem por escopo a *“Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de controle, fiscalização, consultoria e acompanhamento na área de engenharia civil”*

Manifestação da intenção recursal pela empresa **DALBOSCO JUNIOR ENGENHARIA LTDA** de forma tempestiva.

Arguiu em síntese, em suas razões, que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA estão irregulares; que sua inabilitação face a não apresentação de Certidão de Falência emitida por sistema e-PROC contraria os ditames do edital; que os demais licitantes não comprovaram sua quitação de anuidade junto ao respectivo conselho.

Disponibilizado prazo para contrarrazões.

Apresentou contrarrazões apenas a empresa **DEDETIZADORA SÃO JOÃO EIRELI**.

Razões recursais na íntegra anexa ao parecer.

Vieram, então, o processo para parecer.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

A recorrente foi julgada **INABILITADA**, na sessão ocorrida no dia 05/08/2021, nos termos da ata, devido a apresentação de Certidão de Falência e Concordata sem validade, tendo em vista, não estava acompanhada da respectiva certidão de registros cadastrados no sistema e-proc, desrespeitando regra formal da emissão da certidão junto ao órgão judiciário, então, a Comissão entende por unanimidade e irregular habilitação da Recorrente. Da mesma forma, foi considerada inabilitada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica em nome empresa.

O representante da empresa argumentou na sessão, como base recursal que *“entende que as licitantes concorrentes não apresentaram Certidão de Acervo Técnico do atestado de capacidade técnica averbado pelo CREA e não apresentaram prova de quitação de anuidade do corrente exercício da empresa e do responsável técnico”*, e ainda, *“que o edital não prevê a apresentação de Certidão de Falência e Concordata emitida pelo Eproc”*.



2.1 DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

Conforme colhe-se do Edital, em seu item 5.14, a apresentação de atestados requeridos no instrumento convocatório exige a apresentação de documentação

b) Comprovação de aptidão técnica para o desempenho de atividade pertinente, compatível em características, com o objeto licitado, **mediante apresentação de Atestado (s) ou Certidão**. Será admitida a comprovação de aptidão técnica através de **certidões ou atestados de serviços similares ao objeto licitado**;

(...)

d) Apresentação de, no mínimo, **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público**, devidamente autenticado ou cópia original, de que prestou satisfatoriamente serviços compatíveis integralmente ao objeto e ao termo de referência ora licitado;

Observando a resolução nº 1.025/2009 e resolução nº 1.023/2008, ambas do CONFEA, verifica-se que o edital não se encontra equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ainda que estivesse, nesse momento encontra-se superada a fase de impugnações ao edital. Isso porque, conforme se verifica na redação dos subitens supramencionados, em nenhum momento exige-se a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de pessoa jurídica, ou que a comprovação necessariamente seja feita por apresentação de Certidão ou Atestado em nome da pessoa jurídica.

O texto inclusive permite que a comprovação seja mediante **ATESTADO** ou **CERTIDÃO**, em nome da pessoa jurídica credenciada ou do profissional indicado.

No que tange a sua inabilitação por este motivo, merece razão o Recorrente. Compulsando os autos, verifico que o Recorrente preencheu os requisitos do edital por apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, ainda que em nome da pessoa física que se trata do profissional indicado pela empresa para prestar os serviços, cumprindo assim o que fora solicitado nas alíneas “b” e “c” do item 5.1.4.

De igual forma, verifico que os demais licitantes, em que pese tenham comprovado através de Atestado – o que o edital possibilita, comprovaram a aptidão técnica e a experiência em prestação de serviços para pessoa jurídica de direito público mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica subscrito por autoridades administrativas de outras municipalidades.

Nesse ínterim, merece procedência parcial o recurso da recorrente, haja vista que a mesma supriu a comprovação necessária de aptidão técnica. Do mesmo modo, as licitantes concorrentes também supriram o exigido, de modo que não cabe a inabilitação das concorrentes por não apresentarem a CAT – Certidão de Acervo Técnico, considerando que as regras editalícias possibilitam a comprovação mediante apresentação de simples atestado.

2.2 DA PROVA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO
ASSESSORIA JURÍDICA

Sustentou o Recorrente que a comissão se utilizou de critérios subjetivos no certame, considerando que as demais licitantes não comprovaram a prova de quitação de anuidade e que mesmo assim, foram consideradas habilitadas.

Trata-se de manifestação infundada. Sem necessidade de se aprofundar no mérito da questão, considerando o notório cunho protelatório do recurso apresentado, percebe-se que o recorrente discorre teses infundadas nesse ponto.

A própria certidão do CREA faz referência de forma explícita em suas certificações, vejamos:

A certidão emitida para pessoa física:

“Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. **Certificamos, ainda, que até esta data não constam pendências em seu nome relativas a taxas e emolumentos administrados por este CREA.**”

A certidão emitida para pessoa jurídica:

“Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se devidamente registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. **Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC.**”

Ainda mais explícito encontra-se no sítio do CREA/SC, na página de emissão de Certidão de Registro de Empresa (<https://portal.crea-sc.org.br/empresa/certidao-de-registro-empresa/>), vejamos:

“Certidão de Registro de Empresa
É o documento pelo qual empresas que atuam nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia comprovam que estão legalmente habilitadas no CREA-SC.
IMPORTANTE: Para emissão de Certidão, a empresa e seus responsáveis técnicos deverão estar com suas anuidades em dia.”

Portanto, *in casu*, os licitantes concorrentes apresentaram documento que comprova sua plena quitação com o CREA/SC, o que por exposto e analisado, não deve prosperar suas razões recursais.

2.3 – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

Vejamos, o item 5.1.5, é expresso ao afirmar que a certidão

- a) **Certidão negativa de falência e concordata**, expedida pelo cartório distribuidor da comarca – sede da licitante, com data de expedida no máximo a 60 (sessenta) dias da abertura dos envelopes da respectiva licitação, caso a referida certidão não conste expressamente sua validade;

Importante ressaltar, em que pese não esteja previsto expressamente no edital que se faz



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO
ASSESSORIA JURÍDICA

necessária a apresentação da certidão emitida pelo sistema Esaj e Eproc, a própria certidão do Esaj, apresentada pela licitante recorrente, faz referência que só terá validade a Certidão apresentada juntamente com a do Eproc, logo a ausência de uma invalida a outra, acarretando no descumprimento integral do item 5.1.5, alínea "a".

A certidão emitida pelo Esaj, consta uma observação:

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>.

Ademais, no próprio sítio eletrônico do Poder Judiciário, na aba "Certidões" (<https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>), consta expressamente um aviso em vermelho, com os dizeres:

ATENÇÃO

(...)

CERTIDÃO CÍVEL, CRIMINAL E FALÊNCIA, CONCORDA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A solicitação de certidão dos tipos Cível e Criminal do Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, assim como a do tipo Falência, concordata e recuperação judicial do Primeiro Grau, devem ser realizadas tanto no sistema SAJ5 quanto no sistema eproc. As certidões de cada instância só terão validade se apresentadas conjuntamente.

Além disso, é imperioso destacar, que os argumentos trazidos pela Recorrente, no que se refere à diligência, não pode ser aplicado ao caso em comento, pois notadamente irá **violar ao princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia** entre os licitantes.

Explica-se, a diligência não teria qualquer efeito, pois a juntada de **DOCUMENTO NOVO**, qual seja a certidão de falência, concordata e recuperação judicial emitida do sistema Eproc, estaria descumprindo com seu fundamento legal, tendo em vista que a própria Lei de Licitações **impede a juntada de documentos novos, que deveria constar ORIGINALMENTE na documentação/proposta, sendo essa situação VEDADA** pelo art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, não pode a Comissão complementar documentação que deveria ser apresentada no processo, cabe ainda ressaltar que a Recorrente ao citar o Acórdão 1795/2015 e 3615/2013, entendeu erroneamente que a Comissão poderia proceder à promoção de diligência para juntar documento novo, entretanto a diligência expressa no Acórdão **destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório** ou ainda para **elucidar dúvida ou falta de autenticação**. Percebe-se que não estamos diante dos quesitos para uma diligência, **O CASO EM QUESTÃO FOI À FALTA DE UM DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DE VALIDADE.**

Se a Comissão juntasse documento novo, estaria descumprindo com seu próprio edital, já que **não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório**, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

Assim, o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a inabilitação do licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária à inabilitação do licitante, pois sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, in casu, houve erro por parte do licitante, que não apresentou o documento válido, em desatendimento ao exigido na presente licitação. Logo, não há como a Recorrente prosseguir no certame sem cumprir a regra expressa no edital e na própria Lei de Licitações, com força no art. 3º e 41, da Lei 8.666/93.

Desta forma, por tudo exposto e analisado não deve prosperar suas razões recursais nesse ponto.

3. DA CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelas razões expostas, para manter inabilitada a empresa Recorrente por não apresentar Certidão Negativa de Falência válida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO
ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, sugere-se, que se dê prosseguimento ao feito.

É o parecer, s. m. j.

Major Gercino, em 23 de agosto de 2021.

VINÍCIUS DE ALMEIDA SARDO
Assessor Jurídico
OAB/SC 56.179